

PROCESSO N.º: 000894/2025-TC

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte

ASSUNTO: Inscrição no Seminário Nacional Ouvidores & Ouvidorias

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA JURÍDICA INTERNA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INSCRIÇÃO EM SEMINÁRIO. VIABILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO DIRETA.

I. Caso em exame

1. Análise jurídica de solicitação que visa à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de inscrição no 17º Seminário Nacional de Ouvidores & Ouvidorias e do 7º Seminário Internacional Ouvidores, Defensorias del Pueblo & Ombudsman.

II. Questão em discussão

2. Verificar a viabilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, "f", da Lei nº 14.133/2021, em razão da notória especialização da empresa a ser contratada.

3. Avaliar a suficiência da instrução processual quanto à formalização da demanda, demonstração da inexigibilidade, justificativa de preço, dotação orçamentária e minuta contratual.

III. Razões de opinar

4. A contratação direta por inexigibilidade de licitação encontra respaldo jurídico na hipótese do art. 74, inciso III, "f", da Lei nº 14.133/2021, desde que demonstrada a inviabilidade de competição.

5. A justificativa de preço foi adequadamente instruída nos autos, mediante apresentação de contratos firmados com outros entes públicos, atendendo à orientação da AGU (ON nº 17/2009) e ao art. 23, § 1º, II da nova Lei de Licitações.

6. A documentação apresentada, incluindo o termo de referência, proposta comercial, dotação orçamentária, minuta contratual e termo de inexigibilidade, está conforme os requisitos estabelecidos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

IV. Resposta

7. Opina-se pela viabilidade jurídica da contratação direta



eta por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso III, "f", da Lei nº 14.133/2021.

8. Aprovação do parecer jurídico nos termos regimentais, com remessa dos autos à Secretaria de Administração para prosseguimento do feito.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, arts. 23, § 1º, II; 72; 74, I.

PARECER N.º 080/2025 – CJ/TC

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de solicitação da Diretoria da Ouvidoria (OUVID-DIR) (ev.01), solicitando a contratação da inscrição do Conselheiro Ouvidor no 17º Seminário Nacional de Ouvidores & Ouvidorias e do 7º Seminário Internacional Ouvidores, Defensorias del Pueblo & Ombudsman.

02. A propósito de tal solicitação, os autos foram instruídos com as seguintes peças: documento de formalização da demanda (ev.09); termo de referência (ev.10); proposta comercial (ev.11); documentos que demonstram a notória especialização da empresa a ser contratada (ev.12); documentos que comprovam a vantajosidade econômica, através de contratos firmados pela empresa com órgãos públicos (ev.13); informação acerca da existência de dotação orçamentária para dar suporte a contratação (ev.18); minuta da ordem de serviço (ev.15); minuta de termo de inexigibilidade de licitação (ev.21).

03. Por ordem da Secretaria de Administração (ev.22), os autos foram assim enviados a esta unidade consultiva para análise e parecer, o que, somado à exigência da Lei n.º 14.133/2021, art.72, enseja a presente peça.

04. É o breve relatório. Passo a opinar.



II - FUNDAMENTAÇÃO

05. Preliminarmente, cumpre registrar que a corrente manifestação considera, exclusivamente, os elementos dispostos nos autos até o momento e que, com base no art. 3º da Lei Complementar Estadual n.º 411/2010, cabe a esta unidade consultiva prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, qualquer ingerência em questões relacionadas à conveniência e oportunidade dos atos praticados nem dos aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

06. No mérito, tem-se que a possibilidade de contratação direta da qual versam os autos é fundamentada na hipótese da Lei n.º 14.133/2021, art. 74, inciso III, "f":

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)”

07. Em vista disso, pressupõe-se – necessariamente – a existência de uma inviabilidade de competição, devidamente comprovada, que justifique a inexigibilidade da licitação.

08. Nesta senda, foram apresentados documentos que demonstram a notória especialização da empresa na realização de eventos deste tipo (ev.12). Tais documentos devem ser conjugados, pela autoridade competente no exercício de seu juízo de conveniência e oportunidade, com o quanto exposto pela OUVID-DIR no Termo de Referência (ev.10).

09. Quanto à justificativa do preço, os documentos presentes nos autos



(ev.13) cumprem a prova da economicidade e razoabilidade desejáveis nas contratações diretas, conforme que prescreve o art.23, § 1º, inciso II da Lei n.º 14.133/2021 e a Orientação Normativa n.º 17, de 01 de abril de 2009, da Advocacia-Geral da União:

“A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS.”

010. Os documentos que compõem os autos atendem, no que é pertinente à espécie de contratação, à exigência do art.72 da Lei n.º 14.133/2021:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do





público em sítio eletrônico oficial.”

011. Analisando a minuta da ordem de serviço (ev.18), esta revela-se apta a condicionar as obrigações dos contratantes e materializar a avença. Do mesmo modo, a minuta de termo de inexigibilidade de licitação (ev.21), contempla os elementos fáticos e jurídicos que dão suporte à via escolhida para contratação.

III – CONCLUSÃO

012. Por todo o exposto, esta unidade consultiva opina pela possibilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com arrimo na Lei n.º 14.133/2021, art. 74, inciso III, “f”.

013. É o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 04 de abril de 2025.

Assinado Eletronicamente

Daniel Simões B. N. de Oliveira
Consultor Jurídico
Coordenador Jurídico – Coordenadoria Administrativa





DESPACHO

Aprovo o Parecer nº 080/2025-CJ/TC, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, I, do Anexo Único da Res. 009/2015-TC.

Remetam-se os presentes autos à Secretaria de Administração.

Assinado eletronicamente

Leonardo Medeiros Júnior

Consultor-Geral

